



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 18 de novembro de 2013 - Nº 895 - Divulgado em 14/11/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Convênios</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8

Objeto: Complementação de Consultoria Técnica para ampliação e modernização do Memorial do TCE-PB.

Valor:R\$7.000,00 (Sete mil reais)

Vigência: 31/12/2013

Data da assinatura: 01/11/2013

Extrato - Contrato TC 43/13 Documento TC 25326/13
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Silvia Maria da Silva Thó.

Objeto: Profissional de expressão corporal e coreografia cênica para acompanhar o Coral do TCE no Encontro de Corais dos Tribunais de Contas.

Valor:R\$1.100,00 (Hum mil, cem reais)

Vigência: 31/01/2014

Data da assinatura: 31/10/2013

Extrato - Contrato TC 41/13 Documento TC 25591/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Centro de Assessoria Empresarial SS Ltda – ME - GENASE.

Objeto: Curso de Melhorias de Gestão Pública nos dias 07 e 08/11/13 para Servidores da Corte.

Valor:R\$7.741,85 (Sete mil, setecentos quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)

Vigência: 31/12 /2013

Data da assinatura: 04/11/2013

Extrato - Contrato TC 36/13 Documento TC 26689/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Ana Luisa Sousa de Azevedo Carvalho.

Objeto: Elaboração de Projeto de Reforma e Ambientação da Ala do Ministério Público junto ao TCE-PB.

Valor:R\$11.798,00 (Onze mil, setecentos e noventa e oito reais)

Vigência: 31/12/2013

Data da assinatura: 18/09/2013

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 02/13 - Extrato – Convênio TC 02/2013

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

FESP

FACULDADES.

Objeto: Viabilização de concessões de estágios.

Vigência: 17/10/2015.

Data da assinatura: 17/10/2013.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC 16222/2013, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 008/2013, Lei 10.520/02, tipo menor preço por item, para SRP, visando a aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo SPLIT CASSETE, com capacidade de 36.000 Btus, a realizar-se no dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. João Pessoa, 14 de novembro de 2013. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 44/13 Processo TC 09141/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

CONSULT ARQ - Consultoria de Arquivos, Com. e Representação Ltda.

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 06/2013

Institui o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e



CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos arts. 106 e 107 da LC Estadual nº 58/03, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o cumprimento da missão institucional do Tribunal impõe aos seus membros e servidores padrões de conduta e comportamento éticos compatíveis com a atividade pública desempenhada;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar padrões mínimos de conduta ética como forma de garantir aos envolvidos a segurança nos procedimentos decorrentes da aplicação desse Código,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética do Tribunal do Estado da Paraíba.

Art. 2º. O presente Código de Ética disciplina a conduta profissional dos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de todos os servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 3º. Este Código tem por objetivo:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores do Tribunal, para que a sociedade possa aferir a sua integridade moral e a lisura dos processos de contas;

II - contribuir para o contínuo aprimoramento dos padrões éticos do Tribunal de Contas;

III - assegurar aos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e aos servidores do Tribunal a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas aqui estabelecidas;

IV - estabelecer regras éticas específicas sobre conflito de interesses públicos e privados;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional de titular de cargo ou função no Tribunal de Contas do Estado;

VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º. Os Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e os servidores do Tribunal, no exercício de suas atribuições, devem observar os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança da sociedade na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, integridade, objetividade, imparcialidade, independência, competência técnica e decoro do Tribunal de Contas, devendo adotar os seguintes princípios:

I - transparência, lisura, honestidade e prudência de suas ações, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública;

III - contínuo esforço para aperfeiçoar o seu conhecimento e capacitação.

Parágrafo Único - Os Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e os servidores do Tribunal devem organizar e gerir as suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DEVERES ÉTICOS

Seção I

Dos Princípios Éticos

Art. 5º. Constituem princípios que devem nortear a conduta dos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores do Tribunal:

I - independência para desempenhar suas atividades sem receber indevidas influências externas à justa convicção que devem formar para a solução ou instrução dos casos que lhes sejam submetidos;

II - imparcialidade para assegurar a busca da verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, cumprindo dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação;

III - transparência para garantir a correta documentação de todas as etapas de instrução e tomada de decisão, favorecendo a publicidade de todos os atos processuais na forma regulamentada, conduzindo-se, ainda, na relação com os meios de comunicação social de forma prudente e equitativa, abstenendo-se de emitir juízo de valor sobre processos pendentes de apreciação pelo Tribunal;

IV - integridade pessoal e profissional, de modo a dignificar a função que exercem, evitando que surjam dúvidas quanto à legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial;

V - diligência e dedicação, velando para que os atos processuais e/ou procedimentos a seu cargo sejam realizados em prazo razoável, com estrito respeito às regras de regência, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

VI - prudência, assegurando uma atitude aberta e paciente para receber e analisar argumentos ou críticas, podendo confirmar ou retificar posições, bem como, adotar comportamentos e decisões ou conclusões que resultem de juízo racionalmente justificado, após considerar os argumentos, contra-argumentos e provas disponíveis;

VII - dignidade, honra e decoro pelo exercício de atividades profissionais e pessoais compatíveis com o decoro de suas atribuições no Tribunal;

VIII - conhecimento e capacitação como meio para prestar serviço de qualidade na administração e condução das atividades de Controle Externo;

IX - sigilo profissional, que deve nortear o exercício de atividades e funções no Tribunal de Contas e deve ser observado na vida pública e privada;

X - cortesia e urbanidade como diretriz do comportamento, que deve balizar o relacionamento com os demais membros e servidores da Corte, com os jurisdicionados e demais envolvidos na administração e exercício do Controle Externo.

Seção I

Dos Deveres Éticos

Art. 6º. Constituem deveres éticos fundamentais dos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores do Tribunal:

I - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo, cortês, probo, reto e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

II - defender a competência e a independência do Tribunal de Contas;

III - zelar incondicionalmente pela coisa pública, pelo patrimônio público e pelo interesse público;

IV - garantir o cumprimento deste Código e denunciar qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;

V - denunciar quaisquer atos ou fatos que venha a sofrer ou conhecer, que protelem a decisão dos feitos, limitem a independência e a celeridade do Tribunal ou criem restrições à sua atuação;

VI - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade, decoro, eficiência e dedicação;

VII - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com consciência, zelando pela economia e conservação do patrimônio público, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

VIII - não perceber vantagens indevidas, tais como doações: benefícios, presentes ou cortesias de empresas, grupos econômicos



ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade;

IX - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias;

X - garantir a mais ampla transparência possível nos atos e procedimentos administrativos sob sua responsabilidade, documentando seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei;

XI - manter a ordem, a sobriedade, a discrição e a urbanidade nos recintos do Tribunal de Contas ou fora dele;

XII - informar, nos termos da lei, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendias;

XIII - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XIV - declarar-se suspeito ou impedido, considerando-se, no que couber, as hipóteses legais previstas no Código Processual Civil e na Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

XV - não omitir ou falsear a verdade;

XVI - resistir a toda e qualquer pressão de superiores hierárquicos, de agentes públicos, de jurisdicionados, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, e denunciá-las;

XVII - adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico patrimonial;

XVIII - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares;

XIX - exercer as prerrogativas do seu cargo com dignidade e respeito à coisa pública;

XX - atender respeitosamente as autoridades públicas, os jurisdicionados, os ordenadores de despesas e os terceiros interessados;

XXI - zelar pela celeridade na tramitação dos processos;

XXII - buscar nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo de Controle Externo uma distância equivalente dos jurisdicionados, e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 7º. Para a correta aplicação dos princípios e a plena realização dos deveres éticos, é vedado:

I - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada obtida no âmbito interno de seu serviço, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar, para fins privados, servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

III - discriminar subordinado, colega ou jurisdicionado por motivo político, ideológico, partidário, de gênero, religioso, étnico, racial, etário, de nacionalidade, de origem, de posição social ou de condição física e psicológica;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

V - veicular, no exercício de suas funções, convicções político-partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

VII - portar ou disseminar, no âmbito do Tribunal de Contas ou no exercício das suas funções, por qualquer meio ou forma, propaganda político-partidária;

VIII - dedicar-se à atividade político-partidária, exceto nos termos postos na Constituição Federal e na legislação eleitoral;

IX - retardar injustificadamente ato ou decisão;

X - exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal ou política interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa,

para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

Art. 8º. Em relação aos Poderes Públicos e Instituições fiscalizadas, os Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e os servidores do Tribunal, além dos deveres éticos fundamentais, devem:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber respeitosamente as autoridades públicas, os jurisdicionados e terceiros interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Cumprem aos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e aos servidores do Tribunal, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de jurisdicionados e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, pareceres, decisões ou acórdãos do Tribunal de Contas, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério;

III - de ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle social e de aferição de seu desempenho profissional.

Art. 10. O Código de Ética instituído por esta Resolução aplica-se, no que couber, a todos que, mesmo pertencendo a outro Poder, órgão ou instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 11. A apuração de questões que envolvam a aplicação deste Código seguirá, no que couber, os procedimentos relativos à Correição no âmbito do Tribunal.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

Intimação para Sessão

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02793/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: IVAN FERNANDES CARNEIRO, Ex-Gestor(a); PAULO RODRIGUES DA ROCHA, Advogado(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02517/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04346/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); JOSÉ LINS BRAGA, Ex-Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05323/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ADRIANO MARTINS DE SALES, Gestor(a); WILSON ADONIAS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA



RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05337/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS, Gestor(a); NEY GUIMARÃES MARTINS, Contador(a); JOSINALDO LIMA AGUIAR E JOSÉ ALVES ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05535/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05547/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05549/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04743/13](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04797/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: PAULO CÉSAR FERNANDES DE QUEIRÓZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das conclusões da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00074/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [01549/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ NILDO RAMOS DA SILVA, Interessado(a); MYLLENA FORMIGA C. E. R. DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 01549/07, que Trata de encaminhamento pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região de cópias de peças dos autos do Procedimento Investigatório Nº 003/2007, instaurado com a finalidade de apurar denúncias formuladas pelo Sr. José Nildo Ramos da Silva contra a Prefeitura Municipal de Juru . A referida representação foi encaminhada a este Tribunal para conhecimento e para as providências que entendesse cabíveis, considerando as declarações feitas pelo referido denunciante, por ocasião de audiência perante o Ministério

Público do Trabalho , de que exercia 02 cargos públicos (de natureza técnica), uma na PM de Juru e o outro na CAGEPA deste mesmo Município, ambos cargos efetivos e com ingresso através de concurso público. CONSIDERANDO que, em vista da demissão do servidor José Nildo Ramos da Silva, não mais existe atualmente a acumulação apurada pela Procuradoria Regional do Trabalho; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00078/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [04899/94](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1994

Interessados: CÍCERO LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CÍCERO PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO ARANHA DE MACEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 04899/94, que foi formalizado neste Tribunal em decorrência de decisão do E. Tribunal Pleno consubstanciada no Acórdão nº 154/94 (fls. 03/04), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Instituto Cândida Vargas (Proc. TC 02717/92), relativa ao exercício financeiro de 1991, com vistas ao exame em processo específico dos atos de gestão de pessoal daquele Instituto. CONSIDERANDO que a matéria de que trata estes autos está sendo observada pelo Órgão Técnico desta Corte quando da instrução das Prestações de Contas do Instituto Cândida Vargas; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00072/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [05448/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Remuneração de Agente Político

Exercício: 2003

Interessados: WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE SOUZA BANDEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO LEITE SOBRINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCA GONÇALVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05448/03, que trata da decisão proferida nos Acórdãos APL TC Nº 542/2001 (fls. 42 dos presentes autos) e APL TC Nº 678/2001 (fls. 55 dos autos), referente ao Processo TC Nº 03.867/2000 (Prestação de Contas Anuais – PCA do exercício de 1999), que entre outras irregularidades, determinou imputação de débito aos vereadores para o exercício de 1999, referente a excesso de remuneração percebida pelos vereadores da localidade. CONSIDERANDO que a documentação trazida aos autos pela então vereadora da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, Sra. Francisca Gonçalves Pereira, no Documento TC Nº 16.192/03 (fls. 57/58 dos autos), consubstanciada pela declaração e documentação apresentadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Documento TC Nº 04.750/10 (fls. 76/81 dos autos), elucidam e provam que, dada a sua opção legal, não percebeu remuneração enquanto vereadora do citado município; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- Determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência à interessada da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00073/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [05463/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santarém



Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05463/04, que foi formalizado neste Tribunal em decorrência de decisão do E. Tribunal Pleno consubstanciada no Parecer PPL-TC-142/2004 (fls. 03/06), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício financeiro de 2001, com vistas ao reexame em processo específico da remuneração percebida naquele exercício pelo então Prefeito do Município, Sr. Luiz Vitoriano dos Santos. CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Trabalho entendeu restar configurada a regularidade da remuneração paga ao ex-Prefeito de Santarém no exercício de 2001; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00076/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [05973/86](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1986

Interessados: WILSON LEITE BRAGA, Ex-Gestor(a); ELDER MOREIRA DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO FERNANDES PORDEUS, Responsável; REGINALDO LIMA DA SILVA, Responsável; ANTÔNIO DE ALMEIDA ALCOFORADO, Responsável; GERALDO MELO DA COSTA, Responsável; MANOEL BEZERRA DE MELO, Responsável; EDRÍSIO FIGUEIRENO MORAIS, Responsável; INÉS MARIA CÂMARA BURITY, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 5973/86, que foi constituído em 11/08/1986, através de Ofício nº 04/1986, proveniente da então Comissão Permanente das Contas do Governo, endereçado ao Conselheiro Relator das Contas do Governo referente ao exercício de 1985. O referido expediente relata que por vários exercícios, o Balanço Geral do Estado apresentava no seu Balanço Financeiro a quantia de Cr\$ 1.960.360,00 (Hum milhão, novecentos e sessenta mil e trezentos CRUZEIROS), no título: "Responsáveis por Danos Materiais". CONSIDERANDO o interstício de 27 anos, decorrido entre a instauração do presente processo e a data atual; CONSIDERANDO o Princípio da Economicidade para esse Tribunal verificar na data atual se o Estado agiu tempestivamente à época (instaurando os procedimentos administrativos cabíveis, quantificando e cobrando eventuais danos causados ao Erário Estadual); CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00075/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [07051/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a); MANOEL PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO ELIEZER VIANA DE SOUSA FILHO, Interessado(a); GENÚSIA EPIFÂNIO BEZERRA DE PAULA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 07051/07, que foi formalizado neste Tribunal em 04 de dezembro de 2007 em decorrência de expedientes encaminhados pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de possível admissão irregular dos servidores Manoel Pereira da Silva (fls. 02/05), Francisco Eliezer Viana de Sousa Filho (fls. 08/11) e Genússia Epifânio Bezerra de Paula (fls. 14/17) pela Prefeitura Municipal de Queimadas, com vistas às providências por essa Egrégia Corte que entendesse cabíveis. Para tanto, foram encaminhadas as cópias das ações de reclamações de verbas trabalhistas interpostas perante a 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB por aqueles servidores contra a mencionada Edilidade. CONSIDERANDO que, dos servidores arrolados neste processo, apenas um deles foi recontratado pela

Prefeitura Municipal de Queimadas, desta feita, em caráter temporário, entendendo a Comissão Especial de Trabalho não mais persistir a irregularidade denunciada; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00710/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [03662/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO MACHADO DA NÓBREGA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex- Prefeito do município de Massaranduba-PB, Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 955/2012 e Parecer PPL TC nº 256/2012, de 12 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 25 de janeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento dos Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os efeitos de: 1) Excluir o débito imputado no item 2 do Acórdão APL TC nº 955/2012; 2) Excluir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL TC nº 955/2012; 3) Considerar elididas as falhas relativas: à apropriação indébita previdenciária; às despesas consideradas não comprovadas com os recolhimentos previdenciários, no montante de R\$ 69.431,38; às despesas não comprovadas, no valor total de R\$ 1.035,00 (Doc TC nº 01566/11); bem como o excesso de remuneração atribuído ao ex-Prefeito e ao ex-Vice-prefeito, face à comprovação documental trazida no presente recurso; 4) Manter as demais decisões prolatadas através do Acórdão APL – TC nº 955/2012 e Parecer PPL TC nº 256/2012. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 30 de outubro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00146/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [03662/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO MACHADO DA NÓBREGA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.662/11, referente ao Recurso de Reconsideração da Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com declaração de impedimento dos Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de outubro de 2013.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00169/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [02834/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.834/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito Municipal de Remígio-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00729/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [02834/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.834/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Remígio-PB, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; b) Declarar atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; c) Imputar ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de R\$ 142.828,76 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sendo: R\$ 17.500,00 referente à superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; R\$ 19.933,52 referente a gastos em excesso com combustíveis; R\$ 103.625,00 referente à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra- Estrutura; e R\$ 1.770,24 referente a saldo não comprovado na FOPAG, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Aplicar ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, para proceder a devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de R\$ 663.830,02 (seiscentos sessenta e três mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos), sob pena de aplicação de multa, por omissão; f) Determinar à realização de Inspeção Especial de obras para a avaliação através do setor competente, acerca da construção da creche "Proinfância tipo B-Educação Infantil", visto que terminou o mandato do gestor e a obra apesar de totalmente paga e não fora concluída; g) Recomendar à Prefeitura Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas

em suas decisões. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão APL-TC 00727/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [02928/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a); WILZA CARLA NÓBREGA DE QUEIROZ MARINHO, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 02.928/12, que trata da Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, exercício 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0012/13, e, CONSIDERANDO que não houve qualquer pronunciamento por parte da gestora, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) APLICAR a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabeleça a legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita, conforme o art. 56-VIII da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00722/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [03011/12](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WALTER AGUIAR, Gestor(a); LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada no dia 30 de outubro de 2013, em: 1) Por maioria, vencido o voto do Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acompanhado também pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. 2) À unanimidade, APLICAR multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do descumprimento à normas constitucionais e legais, notadamente quanto a ausência de procedimento licitatório, controle de estoque e pagamento de diárias, através de instrumento inadequado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 3) À unanimidade, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, para apresentar documentação

comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) À unanimidade, RELEVAR a impropriedade apontada no tocante à aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios em desacordo com a Lei 4.320/64, acompanhando o entendimento Ministerial de fl. 672, de que "... a Auditoria não indica que os bens foram desviados ou não foram encontrados, mas que não houve o tempestivo registro. 5) À unanimidade, RECOMENDAR ao Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esboçadas, em especial no sentido de implantar controles físico-financeiros das compras, estocagem e consumo de gêneros alimentícios na Granja Santana, de forma a evitar desperdícios e possíveis prejuízos ao erário estadual, bem assim para realização de tombamento de bens móveis e materiais permanentes adquiridos no exercício de 2011 e seguintes; 6) À unanimidade, RECOMENDAR, ainda, a autoridade supramencionada, estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à Lei 4.320/64 e à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). 7) À unanimidade, RECOMENDAR ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias do Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é inadequada. 8) À unanimidade, RECOMENDAR, ainda, ao Exmo. Governador do Estado a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades.

Ato: Acórdão APL-TC 00738/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [05627/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05627/13, relativos à prestação de contas do Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, na qualidade de Gestor administrativo do Município de São Bentinho, exercício de 2012, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro, bem como insuficiência financeira para pagamento de curto prazo; II) JULGAR IRREGULARES as contas de Gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) saldo não comprovado, (b) despesas sem licitação e (c) ausência de comprovação de despesas com materiais, prestação de serviço, diárias concedidas e pagamento irregular de gratificação a servidor; III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO no valor de R\$189.805,22 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo R\$16.916,49 referentes a saldo não comprovado, R\$20.133,54 relativos à despesa não comprovada, R\$133.715,18 relativos à ausência de comprovação das diárias concedidas e R\$19.040,01 referentes ao pagamento de gratificação sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, com fundamento nos incisos II, III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V) RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Bentinho adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; VI) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição

para o INSS à Receita Federal; VII) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça os fatos apurados para a finalidade que entender cabível; e VIII) INFORMAR ao Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00173/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [05627/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05627/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bentinho, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, relativa ao exercício de 2012, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00739/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [05627/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05559/13 (anexado ao Processo TC 05627/13), relativos à prestação de contas da Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, exercício de 2012, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES as contas, em razão de (a) saldo não comprovado, (b) consignações pagas a maior e (c) despesas sem licitação no montante de R\$316.525,81; II) IMPUTAR DÉBITO contra a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO no valor de R\$56.088,18 (cinquenta e seis mil, oitenta e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$23.055,19 referentes a saldo a descoberto e R\$33.032,99 decorrentes de recolhimento a maior de consignações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais) contra a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, com fundamento nos incisos II e III da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV) RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça os fatos apurados para a finalidade que entender cabível; e VI) INFORMAR à Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO que a



decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03249/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 04000/09

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 147/2009, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape, exercício de 2008, em face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte; 2) IMPUTAR ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape, exercício de 2008, DÉBITO no valor de R\$ 273.976,14 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), sendo: R\$ 271.316,14 em face do excesso de custos verificado na obra de Recuperação de estradas vicinais e R\$ 2.660,00 por serviços não executados na obra de requalificação da Praça Padre João; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão AC1-TC 03256/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 07194/09

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a); GUTEMBERG JOSÉ DA COSTA MARQUES CABRAL, Interessado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-7194/09, e Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC 1981/2012; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor do Município de Pilões, Sr. Felix Antonio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por omissão não justificada no cumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Citar a atual Prefeita, Sr.ª Adriana Aparecida Souza de Andrade, e, na hipótese de omissão da sua parte, assinar prazo para o estabelecimento da legalidade, na conformidade das conclusões promanadas da DIGEP. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03257/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 05507/10

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 10367/09

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06152/10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Citados: ALCIONE OLÍMPIO DE ARAUJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 16393/12

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 01672/07

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: JULIEENE ISMAEL DE ARAÚJO, Procurador(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a); JOSÉ ANCHIETA NOIA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR., Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03267/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 07680/08

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FÉLIX FERREIRA, Ex-Gestor(a); DALVANIRA CONFESSOR DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 07680/08, e Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar insubsistente o item 3 do Acórdão AC1 – TC 00799/12; 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Vereador Edilson Mendes da Silva, restabeleça a legalidade quanto à contratação de pessoa estranha ao Quadro para o cargo de redator de ata, na conformidade do julgado em tema do Acórdão supra referenciado, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC. Em tido sido restaurada a legalidade, ainda assim, deve o jurisdicionado prover este Tribunal de Contas de prova da não continuidade da eiva originalmente apontada em sede da Denúncia encetada pela Sr.ª Dalvanira Confessor de Souza. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator _____ Sheyla



Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); MARIA DAS DORES LIMA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05507/10, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, na qualidade de Gestora do Órgão; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, com as ressalvas elencadas pelo Relator; CONSIDERANDO que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, à unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas as contas da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, relativa ao exercício financeiro de 2009. 2. Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde da Capital, Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo, Secretário da Saúde de João Pessoa que, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa e pelas Normas Operacionais Básicas e de Assistência à Saúde, bem como aplique com eficiência os recursos disponibilizados e não incida em despesas não lícitas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA
LIMA Presidente e Relator Presente,
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Ato: Acórdão AC1-TC 03258/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 03866/11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE FARIAS DIAS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03866/11, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Irregular a Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2010; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais e regulamentares, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário do aludido valor, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Imputar débito ao Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, no montante total de R\$ 33.876,56 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao somatório de R\$ 30.738,96 (concessão de diárias a si mesmo sem autorização do Chefe do Executivo) e R\$ 3.137,60 (pagamento de passagem aérea em duplicidade), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário do aludido valor, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar à Administração do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - PROCON no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, especialmente quanto ao procedimento de inscrição em restos a pagar, à Lei 8666/93, mormente quanto à obediência às hipóteses de licitação, à Lei 11.788/08, relativa ao estágio, às balizas

constitucionais para contratação temporária e à legislação municipal que disciplina a concessão de diárias. Sala de Sessões Plenário João Agripino Publique-se, registre-se, cumpra-se. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03219/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 04547/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03252/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 10159/11

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10159/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR os Termos Aditivos nº 01 ao 10 relativos à Tomada de Preços nº 03/2011 e o contrato dele decorrente; 2. Recomendar a autoridade competente no sentido de prevenir a repetição do atraso no envio dos Termos Aditivos, encaminhando-os conforme o prazo preconizado no art. 3º da RN-TC 02/2011; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03259/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 14977/11

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - nº 14977/11 supra indicado e considerando Relatório escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, em: 3. Julgar Regular os Termos Aditivos nº 02 e nº 03 ao Contrato nº 045/2011 decorrentes da Concorrência nº 07/2011, realizados pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa. 4. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03253/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: 01286/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o voto do Relator, ACORDAM, à



unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 212/2011 e o contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03260/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03539/12](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 03539/12 supra indicado e considerando Relatório escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 3. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 011/2012, decorrente da Concorrência nº 19/11, realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa; 4. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª. Câmara e Relator _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03255/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [03945/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a); RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03945/12, referente à Inspeção Especial de contas na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10), e ao Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10), durante o exercício de 2010. Considerando o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, com divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES com RESSALVAS as presentes contas da Secretaria de Finanças de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10) e do Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10); 2) Aplicar multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal da Finanças de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de que os atos de gestão de sua responsabilidade estejam conforme os Princípios Constitucionais da Administração Pública. 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03254/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07642/12](#)

Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07642/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR do Termo Aditivo nº 01 ao Pregão Presencial nº 26/2012 e do contrato dele decorrente, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03261/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07667/12](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07667/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 062/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03262/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [07673/12](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07673/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 066/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03223/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [10355/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MATILDE LUCENA MENDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03242/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [11775/12](#)

Jurisducionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANA REGINA PORTELA MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03225/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [15857/12](#)

Jurisducionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); LUZIVÂNIA FERREIRA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03263/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [18366/12](#)

Jurisducionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a); ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18366/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em : 1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Inexigibilidade nº 08/12 decorrente do Chamamento Público nº 03/12 e os contratos dela advindos; 2. Recomendar a autoridade competente no sentido de prevenir a repetição da cobrança constante no item 11.3 do Edital, por ser a mesma considerada inconstitucional, conforme Acórdão AC1-TC-0380/10; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03264/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [00269/13](#)

Jurisducionado: Ministério Público

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares os Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato nº 01/2012, decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2012, realizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03228/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [01230/13](#)

Jurisducionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); MANOEL LUDUGÉRIO DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03232/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [01609/13](#)

Jurisducionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VALDE GONÇALVES DOS SANTOS, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03234/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [04309/13](#)

Jurisducionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA MADALENA DE LIMA SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03238/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [04314/13](#)

Jurisducionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDIJALMO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____ Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03239/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [04316/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03241/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [09273/13](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); ELIANE TRINDADE DE MORAIS FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____

Conselheiro Arthur Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03265/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [11662/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11662/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em : 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 31/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator
_____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03243/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [12120/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: SHIRLEY ANTAS DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR Tomada de Preços nº 01/2013, bem como o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO, no sentido de que não repita a falha apontada nos presentes autos, buscando atender com rigor às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03240/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [12175/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: _____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 03266/13

Sessão: 2550 - 07/11/2013

Processo: [12909/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EDMILSON ALVES DOS REIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12909/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em : 1. Julgar REGULAR o Leilão nº 01/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Teixeira; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 07 de Novembro de 2013. _____

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator
_____ Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal